



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.853 - MG (2019/0163485-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO NOGUEIRA FURTUOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar do Recorrente – reincidente específico – para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade de droga (**360,45g de cocaína**) e materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.853 - MG (2019/0163485-2)

RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO NOGUEIRA FURTUOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME AUGUSTO NOGUEIRA FURTUOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.049673-7/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 19/04/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com 360,45g de cocaína e materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem (fls. 139-151).

Daí a presente irresignação, em que o Recorrente sustenta a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Argumenta que, no caso de eventual condenação, em razão das suas condições pessoais favoráveis, a reprimenda poderá ser cumprida em regime mais brando ao que se encontra.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da sua prisão preventiva, ainda que lhe sejam impostas as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 242-243).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer sintetizado na seguinte ementa (fl. 276):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.853 - MG (2019/0163485-2)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar do Recorrente – reincidente específico – para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade de droga (**360,45g de cocaína**) e materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que negou ao Recorrente a liberdade provisória assim consignou (fl. 57; sem grifos no original):

*"A gravidade da conduta é patente e os elementos produzidos até o momento apontam no sentido da participação do requerente no negócio envolvendo drogas, sobretudo considerando a **expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas**, que, conforme laudo de ff. 36, totalizam o montante de 360,45 (**trezentos e sessenta gramas e quarenta e cinco centigramas**) de substância entorpecente, qual seja, **cocaína**.*

Desse modo, tenho que o requerente deve aguardar a conclusão do Inquérito Policial na prisão em que se encontra.

*Destarte, observa-se que os elementos constantes nos autos demonstram a **gravidade da conduta perpetrada**.*"

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do Acusado com base nos seguintes fundamentos (fl. 144; sem grifos no original):

*"Não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da **natureza e da quantidade das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substâncias entorpecentes encontradas [360,45g (trezentos e sessenta gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína], além das circunstâncias em que foram apreendidas, justificadores da manutenção da segregação cautelar do autuado para a **garantia da ordem pública** (laudo toxicológico preliminar acostado em documento de ordem nº 10, fl. 27 e nº 03, fl. 09).

A propósito, válido consignar que o autuado **ostenta diversos registros em sua Certidão de Antecedentes Criminais, sendo, inclusive, reincidente específico**, o que, em tese, revela a personalidade do autor voltada para a prática de condutas delitivas e o descaso com o Poder Judiciário (CAC no documento de nº 10, fls. 35/38)."

Como se percebe, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da **ordem pública**, mormente em razão da apreensão de **considerável quantidade de droga** (360,45g de cocaína), a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO MUNICIADA E APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, arma municada e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas.

2. Na espécie, foram encontrados com o Paciente, em tese, as seguintes porções de entorpecentes: 9 (nove) de cocaína (11,12g); 148 (cento e quarenta e oito) de crack (49,21g); e 1 (uma) de maconha (204,13g). Além disso, foram apreendidos uma arma de fogo municada e apetrechos comumente associados ao tráfico de drogas, o que revela a gravidade concreta do delito.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 461.218/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 22/10/2018.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (1 pedra de crack com peso de 77g e 17g de cocaína distribuídos em 24 pinos). Além da apreensão de 284g de eppendorfs vazios (pinos), utilizados para o acondicionamento de cocaína para a venda. Precedentes.*

[...]

4. *Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*" (RHC 101.405/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 29/08/2018)

Ressalto que a folha de antecedentes penais do Recorrente noticia a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, cuja punibilidade foi extinta em 24/10/2017 (fl. 272), sendo desfavoráveis as suas condições pessoais.

Desse modo, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0163485-2

RHC 113.853 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04967370220198130000 10000190496737000 10000190496737001 702190205006

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO NOGUEIRA FURTUOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.